



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 20/2023 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Fundação Educacional do Distrito Federal
Processo nº: 00480-00005567/2023-01
Assunto: Auditoria de Conformidade na Fundação Educacional do Distrito Federal- Extraordinária - ex. 2000
Ordem de Serviço: 177/2022-SUBCI/CGDF de 25/10/2022
Complementada pela Ordem de Serviço Interna nº 18, de 27/01/2023.
Nº SAEWEB: 0000022188

1. INTRODUÇÃO

Este relatório visa informar se a unidade auditada está em conformidade com as normas e os procedimentos que devem ser seguidos. São registradas desconformidades, caso detectadas, e apresentadas recomendações pertinentes para melhoria da gestão.

A auditoria foi realizada no(a) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Fundação Educacional do Distrito Federal, durante o período de 07/11/2022 a 30/12/2022, objetivando análise dos atos e fatos da gestão da Fundação Educacional do Distrito Federal -Extraordinária, ex. 2000 .

A seguir são apresentados os processos analisados:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00040-00028822/2021-49	Fundação Educacional do Distrito Federal (00.065.201/0001-77)	Pendência concernente à Regularidade quanto a Tributos, Contribuições Previdenciárias e Dívida Ativa da União	Não se aplica. Valor Total: R\$ 0,01
00080-00000371/2018-31	Fundação Educacional do Distrito Federal (00.065.201/0001-77)	Transferência de Imóveis – 104/304 Sul e 108/308 Sul - Bibliotecas	Não se aplica Valor Total: R\$ 0,01
00080-00070479/2017-18	Fundação Educacional do Distrito Federal (00.065.201/0001-77)	Processo SEI – Extinção FEDF	Não se aplica. Valor Total: R\$ 0,01
0080-046137/2003	Fundação Educacional do Distrito Federal (00.065.201/0001-77)	Processo Digitalizado – Extinção FEDF	Não se aplica. Valor Total: R\$ 0,01



Processo	Credor	Objeto	Termos
0403-300002/9662	Fundação Educacional do Distrito Federal (00.065.201/0001-77)	Extinção FEDF – Pendência de regularidade fiscal.	Não se aplica. Valor Total: R\$ 0,01
00080-00088219/2018-31	Fundação Educacional do Distrito Federal (00.065.201/0001-77)	Transferência de Imóveis – 104/304 Sul e 108/308 Sul - Bibliotecas	Não se aplica. Valor Total: R\$ 0,01
0080-008044/2009	Fundação Educacional do Distrito Federal (00.065.201/0001-77)	Transferência de Imóveis – 104/304 Sul e 108/308 Sul - Bibliotecas	Não se aplica. Valor Total: R\$ 0,01
04033-00002966/2022-97	Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF (00.065.201/0001-77)	PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E FISCAIS	PENDÊNCIAS FISCAIS JUNTO À RFB E PGFN Valor Total: R\$ 0,01

A título de informação e melhor compreensão, segue abaixo o Relatório Situacional da Fundação Educacional do Distrito Federal:

INFORMAÇÃO

A Fundação Educacional do Distrito Federal foi criada por meio do Decreto Federal nº 48.297, de 17 de junho de 1960, com a finalidade de estabelecer e executar a política educacional no Distrito Federal, de modo a assegurar a eficácia do sistema de ensino oficial. Dessa maneira, tal Unidade passou a supervisionar os ensinos primário e médio da recém-inaugurada capital federal.

O Decreto Distrital nº 21.170, de 05 de maio de 2000 estabeleceu uma reestruturação administrativa do Distrito Federal, destacando-se em seu artigo 10:

Art. 10. Serão extintas as seguintes Fundações:

I - Fundação Educacional do Distrito Federal;

II - Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

§ 1º As disposições sobre a extinção de que trata este artigo serão baixadas em **ato próprio** no prazo de até 30 (trinta) dias. (...) **(grifos nossos)**

O ato próprio citado acima foi o Decreto nº 21.396, de 31 de julho de 2000, que dispôs sobre a extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal, do qual destaca-se:

Art. 1º. Fica extinta a Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF.

§1º **A extinção** operar-se-á de pleno direito, após o cumprimento das formalidades previstas neste decreto, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, observado o disposto na Lei n.º 2.294, de 21 de janeiro de 1999.

(...)

Art. 6º. O inventariante apresentará ao Secretário de Estado de Educação, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para a devida prestação de contas, relatório, contendo a situação dos bens, direitos e deveres, que passam a integrar o patrimônio da Secretária



de Estado de Educação, servidores, processos administrativos e judiciais, precatórios, licitações, contratos, pendências e medidas acautelatórias a serem eventualmente adotadas.

Art. 7º. Caberá ao inventariante da Fundação Educacional do Distrito Federal em processo de extinção submeter os atos necessários à extinção plena da entidade, à aprovação dos Conselhos Diretor e Fiscal, que permanecerão em atividades até a efetiva extinção da entidade, correndo as despesas de seus funcionamentos, à conta da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 8º. Adotadas as providências, o Secretário de Estado de Educação decidirá sobre a matéria, aprovando os termos da proposta de extinção. (...) **(grifos nossos)**

O inventariante da FEDF foi designado por meio da Portaria nº 143, de 01 de agosto de 2000 – Sr. Alcides Correa, matrícula nº 97.778-0, Assessor de Gabinete do Secretário de Estado de Educação.

Devido à complexidade da Fundação Educacional, o prazo inicial de 180 dias não foi suficiente para a conclusão dos trabalhos, de modo que foram efetuadas sucessivas prorrogações, a saber:

- Decreto nº 21.923, de 23 de janeiro de 2001 – prorrogação 180 dias;
- Decreto nº 22.283, de 25 de julho de 2001 – prorrogação 180 dias;
- Decreto nº 22.779, de 07 de março de 2002 – prorrogação 120 dias;
- Decreto nº 22.996, de 31 de maio de 2002 – prorrogação 150 dias;
- Decreto nº 23.305, de 23 de outubro de 2002 – prorrogação 30 dias.

Por meio da Portaria nº 227 do Ministério da Justiça, de 12 de março de 2002, a Fundação Educacional teve seu título de utilidade pública federal cassado.

Em 19 de novembro de 2002, o inventariante designado emitiu o “Relatório de Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal”, descrevendo as dificuldades encontradas no trabalho e elencando os relatórios solicitados no artigo 6º do Decreto nº 21.396, de 31 de julho de 2000, abaixo descritos:

- Relatório de Bens (Patrimônio);
- Relatório de Direitos;
- Relatório de Deveres;
- Relatório de Servidores;
- Relatório de Processos Administrativos;
- Processos Judiciais;
- Relatório dos Precatórios;
- Relatório de Licitações;
- Relatório de Contratos;
- Relatório de Pendências;
- Relatório de Prestação de Contas – Contabilidade;
- Relatório de Almoxarifado;



- Medidas Acautelatórias.

Ressalta-se que tal Relatório de Extinção apenas descreveu as pendências encontradas para a extinção da Fundação Educacional, sem a proposição ou solução. Além disso, os anexos citados no documento não foram encontrados nos processos analisados. Tais pontos serão melhores descritos no presente trabalho em ponto específico.

Submetida para a análise do Conselho Diretor e Fiscal da Fundação Educacional, foram emitidas as seguintes resoluções:

- Resolução nº 7.207, de 09 de outubro de 2002 – Aprovou o Relatório de Prestação de Contas da Contabilidade;
- Resolução nº 7.208, de 19 de novembro de 2002 – Aprovou os Relatórios Finais de extinção da FEDEF.

Os autos então foram encaminhados para a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação, que em 28/04/2003 emitiu a Nota Técnica nº 094/2003 – ATL/SE, tecendo a seguinte conclusão:

Assim, e por tudo mais que dos autos constam, **manifesto concordância** com o "Relatório de Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal" apresentado. **Pugno pela sua homologação** nos termos propostos no item 2, da "Resolução nº 7.208", do Conselho Fiscal da Fundação Educacional do Distrito Federal, e pugno, ainda, pela remessa à Secretaria de Governo para adoção das providências cabíveis à extinção plena da Fundação Educacional do Distrito Federal. (**grifos nossos**)

Assim, em 14/05/2003, a Resolução nº 7.208 foi homologada pela então Secretária de Estado de Educação. Ato contínuo, foi editado o Decreto Distrital nº 23.877, de 07 de julho de 2003, declarando a extinção plena da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Dessa forma, em 30/07/2003 os autos foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. Em 05/08/2003 o TCDF retornou os autos à Secretaria de Estado de Educação, para fins de remessa ao Controle Interno, mas *“conjuntamente com os relatórios e demonstrativos contábeis concernentes à prestação de contas extraordinária da extinta fundação”*.

A fim de juntar toda a documentação necessária para envio ao Controle Interno para análise das contas, a Secretaria de Educação solicitou ao TCDF dezenas de prorrogações no curso de dezenove anos, que culminou com a Decisão nº 2482/2022, de 22 de junho de 2022, *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 272/2020-SEE/GAB e anexos (e-DOC 111726F4-c); II. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de **10 (dez) dias**, encaminhe à Controladoria-Geral do Distrito Federal os Processos GDF nºs



00080-00070479/2017-18 e 0080- 046137/2003, que tratam da prestação de contas extraordinária referente ao exercício de 2000 da Fundação Educacional do Distrito Federal; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

Com isso, os autos foram encaminhados a esta SUBCI/CGDF, para fins de análise e emissão do Relatório e Certificado de Auditoria, em obediência à Decisão Normativa TCDF nº 02, de 10/06/1999 (vigente à época de organização do processo de contas extraordinária da FEDF):

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/1999 – TCDF

Dispõe sobre a organização e apresentação das tomadas e prestações de contas extraordinárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso XXVI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução/TCDF n.º 38, de 30 de outubro de 1990 e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada a 8 de junho de 1999, conforme consta do Processo n.º 1509/99, resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

a) extraordinária é a tomada ou prestação de contas que, conforme o caso, decorre da extinção, dissolução, transformação, fusão, incorporação, cisão, liquidação ou privatização de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal;

b) as tomadas ou prestações de contas extraordinárias serão organizadas, conforme o caso, com os mesmos elementos que constituem as tomadas ou prestações de contas anuais, estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo constar, ainda, cópia do ato determinante da extinção, dissolução, transformação, etc.;

c) as contas extraordinárias dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos deverão ser organizadas e encaminhadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados, no tocante a órgãos ou entidades já extintos, dissolvidos, transformados, etc., a exemplo do ocorrido por força das Leis nos 2.294 e 2.301, de 21.01.99, a partir da publicação desta decisão normativa e, para os demais, da data em que efetivar a extinção. **(grifos nossos)**.

Convém ressaltar que no campo "Unidade", acima, a Secretaria de Estado de Educação do DF apresenta-se juntamente com a extinta Fundação Educacional, em virtude de as recomendações propostas neste documento serem direcionadas àquela Secretaria.

Após a conclusão dos trabalhos de campo, foi elaborado Relatório Preliminar de Auditoria nº 02/2023– DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF(120960193), o qual foi encaminhado à Secretaria de Estado de Educação do DF, por meio do Ofício nº 1272/2023– CGDF/SUBCI, de 04/09/2023 (121544302), Processo nº 00480-00004350/2023-76, para que a Unidade se manifestasse acerca dos fatos e recomendações contidos no referido documento. Em 13/11/2023, a SEE encaminhou o Ofício Nº 5475/2023 – SEE/GAB/AESP, contendo as providências e/ou justificativas aos apontamentos de auditoria, os quais foram considerados na elaboração deste Relatório.



Por fim, em razão da publicação da Portaria nº 163/2023-CGDF, de 06/07/2023 as falhas estão classificadas em Tipo "A", Tipo "B" e Tipo "C" de acordo com os critérios listados no Art. 20 do citado normativo .

2. RESULTADOS

2.1 Prestação de Contas de Parceria

2.1.1. RELATÓRIO DE EXTINÇÃO DA FEDF COM AUSÊNCIA DOS ANEXOS NOS AUTOS.

Classificação da falha: Tipo B

Verificou-se no processo de extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal que o Relatório de Extinção elaborado pelo inventariante não veio acompanhado dos anexos citados no próprio documento.

Assinado em 19/11/2002, tal “Relatório de Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal” cita em vários trechos que determinada documentação encontrava-se em anexo, conforme exemplos abaixo:

(...)

Ressaltamos que a Fundação Educacional possuía a época da extinção 529 (quinhentas e vinte e nove) edificações construídas em imóveis de terceiros, ainda não regularizados **(anexo)**.

(...)

2. Relatório de Direitos: Com relação a direitos da Fundação Educacional do Distrito Federal encontramos: 9.701.408 (nove milhões, setecentos e um mil e quatrocentos e oito) ações da Brasil Telecom S/A, no valor de R\$ 0,436811718 cada, perfazendo um total de R\$ 7.412,47 (sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e sete centavos) **(anexo)**.

(...)

3. Relatório de Deveres: No que se refere a deveres, encontramos dois processos de débito de responsabilidade da Fundação Educacional do Distrito Federal, para com o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, sendo o primeiro de número 082.006619/1998, no valor de R\$ 64.760,28 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) e o segundo, de número 082.002497/1987, no valor de R\$.1.701,07 (hum mil, setecentos e um reais e sete centavos) **(anexo)**.

(...)

6. Processos Judiciais: Todos os processos que se encontravam tramitando na data da extinção somaram um total de 3.476 (três mil, quatrocentos e setenta e seis), segundo informações prestadas pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação, os quais foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e hoje se encontram sob responsabilidade daquela casa e de seus Procuradores **(anexo)**.



(...)

8. Relatório de Licitações: Na data da extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal 08 (oito) processos de licitação estavam em aberto. As referências diversas dos processos foram fornecidas por meio do Memorando nº 53, de 11 de dezembro de 2002 **(anexo)**.

(...)

11. Relatório de Prestação de Contas - Contabilidade: O relatório de prestação de contas até a data da extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal foi elaborado por uma equipe/comissão de pessoas que atuam na área específica e apresentado pelo presidente da Comissão aos Conselhos Diretor e Fiscal da Fundação Educacional do Distrito Federal, em sessão realizada no dia 04 de setembro de 2002. Após a devida análise do relatório de prestação de contas, os Conselhos e aprovaram e assinaram a Resolução nº 7.207, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2002 **(anexo)**. **(grifos nossos)**

Ocorre que tais anexos citados no Relatório de Extinção não foram encontrados no processo, sendo inclusive tal falha apontada na Nota Técnica nº 094/2003 – ATL/SE, da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Educação (8955739), fl. 49:

'(...)

Destarte, observo, com raro descortino, que o "Relatório" consubstancia nos item 1 a 13 situações fáticas concretizadas, não me sendo permitido asseverar ou discordar dos elementos descritos, seja, **pela ausência da carga documental** seja, por entender que as Resoluções números 7.207 (fl. 30) e 7.208 (fl. 38), em aprovando o "Relatório de Prestação de Contas da Contabilidade Extraordinária", e os "Relatórios Finais de Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal", nas Sessões Ordinárias de números 1.088 e 1.345, respectivamente, suprimam aquela exigibilidade. **(grifos nossos)**

(...)"

Por meio do Ofício Nº 5475/2023 - SEE/GAB/AESP (126882094), de 14/11/2023 (Processo SEI Nº 00480-00004350/2023-76) que encaminhou, o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:

2.1.1- Relatório de extinção da FEDF com ausência dos anexos nos autos.

Recomendação

R.1) Anexar documentação comprobatória relativa aos anexos mencionados no "Relatório de Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal" ou justificar de forma detalhada a ausência dos documentos, com vistas à instrução do Processo de Prestação de Contas Extraordinária.

2.1.2- Extinção plena da Fundação Educacional do Distrito Federal mesmo com diversas pendências.

Recomendação

R.2) Disponibilizar os demonstrativos referentes ao período 2000 a 07/07/2003 que antecederam a plena extinção da Fundação Educacional, necessários à instrução do processo de Prestação de Contas Extraordinária, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 02, de 20/05/2020 do TCDF (que revogou a Decisão Normativa nº 02/1999- TCDF, vigente à época da extinção).



3. Referente ao levantamento de bens móveis e semoventes que pertenciam à extinta Fundação, a Gerência de Controle Patrimonial e Serviços Gráficos (Gpasg), prestou esclarecimentos ([124122428](#)):

(...) Para atender ao solicitado, esta Gestão, se atentou à pesquisa detalhada quanto aos bens móveis e semoventes à época da extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal no processo digitalizado [0080-046137/2003](#) e também teve acesso ao CD anexado ao Processo físico.

Segue as informações encontradas:

No momento que ocorreu a Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal, totalizavam 1.047.131 (hum milhão, quarenta e sete mil, cento e trinta e um) bens, considerando móveis, imóveis e semoventes.

Atendendo orientações da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal (Ofício 374/2022 em anexo - [124120612](#)), foram realizadas as devidas baixas necessárias dos bens que não deveriam ser transferidos para a SEE, tais como: Bens inservíveis que foram para leilão, bens classificados como consumo (de acordo com a portaria vigente à época), bens em processos de Tomada de Conta Especial (Despacho da Gerência de Patrimônio em anexo - [124121070](#)).

Após realizar todos os procedimentos orientados, restaram 497.148 (quatrocentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e oito) bens para serem transferidos para carga da SEE (conforme Despacho da Gerência de Patrimônio e Memorando nº 006/2008, em anexo - [124121658](#))

No ano de 2008 foi entregue o CD com todos os dados referentes aos bens móveis e semoventes que deveriam ser lançados ao sistema do GDF (em anexo o despacho da Diretoria Geral de Patrimônio em anexo - [124122134](#)), no qual seguiu-se todas as orientações encaminhadas pela SEPLAG (Ofício 248/2007 em anexo - [124121453](#)).

Após acesso ao CD constante no processo físico [0080-046137/2003](#), exportamos a relação de todos os bens da extinta FEDF, que à época, foram incorporados ao Sistema Geral de Patrimônio na carga da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Segue as listas:

1. Lista de localidades - Unidades que faziam parte da FEDF;
2. Lista tombados - Todos os bens com tombamentos a serem incorporados na carga da SEE;
3. Lista tombados com repetição - Todos os bens com tombamentos repetidos, porém no final tem numeração diferenciada, por serem considerados como kit, a serem incorporados na carga da SEE ;
4. Lista de mesa escolar - Todas as mesas escolares que tinham números relacionados (mesmo número para diversos bens iguais) a serem incorporadas na carga da SEE;
5. Lista cadeira escolar - Todas as cadeiras escolares que tinham números relacionados (mesmo número para diversos bens iguais) a serem incorporadas na carga da SEE;
6. Lista carteira escolar - Todas as carteiras escolares que tinham números relacionados (mesmo número para diversos bens iguais) a serem incorporadas na carga da SEE;
7. Lista Outros - Diversos bens que tinham números relacionados (mesmo número para diversos bens iguais) a serem incorporadas na carga da SEE (...).

Observa-se que em sua manifestação o Gestor limitou-se a esclarecer as pendências relacionadas aos bens móveis, imóveis e semoventes da Fundação Educacional do



Distrito Federal. Não foram tratados os demais itens pendentes para a adequada instrução do processo de Prestação de Contas Extraordinárias, determinados no artigo 6º do Decreto Distrital nº 21.396, de 31/07/2000, a saber:

Art. 6º. O inventariante apresentará ao Secretário de Estado de Educação, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para a devida prestação de contas, relatório, contendo a situação dos bens, direitos e deveres, que passam a integrar o patrimônio da Secretária de Estado de Educação, servidores, processos administrativos e judiciais, precatórios, licitações, contratos, pendências e medidas acautelatórias a serem eventualmente adotadas. (grifos nossos)

Assim, não foram apresentados todos os relatórios solicitados ou justificativas por tal ausência em relação ao exigido no artigo 6º do Decreto supracitado, sendo que para a situação dos bens móveis, imóveis e semoventes apenas foram anexadas as listas destes bens que foram incorporados ao Sistema Geral de Patrimônio na carga da Secretaria de Estado de Educação do DF, sem a existência de um relatório propriamente dito com a consolidação e análise da situação. Dessa maneira, fica mantida a recomendação.

Causa

Em 2002:

Não inserção no Relatório de Extinção dos anexos comprobatórios dos levantamentos realizados.

Consequência

Impossibilidade de análise, verificação e confirmação dos fatos apontados no Relatório de Extinção.

Recomendações

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

- R.1) Anexar documentação comprobatória relativa aos anexos mencionados no “Relatório de Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal” ou justificar de forma detalhada a ausência dos documentos, com vistas à instrução do Processo de Prestação de Contas Extraordinária.

2.1.2. EXTINÇÃO PLENA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL MESMO COM DIVERSAS PENDÊNCIAS

Classificação da falha: Tipo B



O Processo SEI 0080-046137/2003 trata da Prestação de Contas Extraordinária da extinta Fundação Educacional. Torna-se necessário relatar os fatos que desencadearam essa indevida extinção, conforme explanado abaixo:

Por meio do Decreto nº 21.396, de 31 de julho de 2000, que dispunha sobre a extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal e outras providências, publicado no DODF nº 146, de 01/08/2000, o então Governador do Distrito Federal decretou no Art. 1º :

"Art. 1º Fica extinta a Fundação Educacional do Distrito Federal- FEDF."

§1º **A extinção** operar-se-á de pleno direito, após o cumprimento das formalidades previstas neste decreto, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, observado o disposto na Lei n.º 2.294, de 21 de janeiro de 1999.

§2º Enquanto não se operar a sua extinção plena, a Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF atuará com a denominação "Fundação Educacional do Distrito Federal em processo de extinção", exercendo suas atividades sob a supervisão do inventariante, a ser designada pela Secretaria de Estado de Educação, a quem fica delegada a competência para praticar atos e adotar medidas necessárias à gestão da entidade.

No mesmo Decreto, os Artigos 6º e 7º determinavam:

Art. 6º. O inventariante apresentará ao Secretário de Estado de Educação, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para a devida prestação de contas, relatório, contendo a situação dos bens, direitos e deveres, que passam a integrar o patrimônio da Secretária de Estado de Educação, servidores, processos administrativos e judiciais, precatórios, licitações, contratos, pendências e medidas acautelatórias a serem eventualmente adotadas.

Art. 7º. Caberá ao inventariante da Fundação Educacional do Distrito Federal em processo de extinção submeter os atos necessários à extinção plena da entidade, à aprovação dos Conselhos Diretor e Fiscal, que permanecerão em atividades até a efetiva extinção da entidade, correndo as despesas de seus funcionamentos, à conta da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 8º. Adotadas as providências, o Secretário de Estado de Educação decidirá sobre a matéria, aprovando os termos da proposta de extinção. (...) (grifos nossos)

De acordo com a Portaria nº 143, de 01 de agosto de 2000, publicada no DODF nº 147, de 02/08/2000, pág. 17 foi designado o servidor Alcides Correa, matrícula nº 97.778-0, Assessor de Gabinete do Secretário de Estado de Educação, como inventariante da FEDF.

Tendo em vista a complexidade do assunto, necessidade de diligências e envolver tanto setores da FEDF quanto outros órgãos do complexo do GDF, o prazo inicialmente estabelecido de 180 dias para a extinção de pleno direito, estabelecido no §1º do Art. 1º e do Art. 6º retrotranscritos, não foi suficiente, o que ensejou sucessivas prorrogações, conforme demonstrado abaixo:

ATO	PRORROGAÇÃO	PUBLICAÇÃO
Decreto nº 21.923, de 23/01//2001	Prorroga por mais 180 dias	DODF de 25/01/2001



Decreto nº 22.283, de 25/07/2001	Prorroga por mais 180 dias	DODF de 26/07/2001 pág. 3
Decreto nº 22.694, de 28/01/2002	Prorroga por mais 120 dias	DODF de 29/01/2002, pág. 4
Decreto nº 22.779, de 07/03/2002	Prorroga por mais 120 dias	DODF de 08/03/2002, pág. 2
Decreto nº 23.305, de 23/10/2002	Prorroga por mais 30 dias	DODF DE 24/10/2002 pág. 2

Ao final do prazo concedido, o inventariante apresentou o resultado dos trabalhos, por meio do Memo nº 110/2002-GAB/SE, de 17/12/2002, à Secretária de Educação com os seguintes dizeres:

"Em cumprimento ao disposto no Decreto nº 21.396, de 31 de Julho de 2000, cumpre-me apresentar a Vossa Excelência as conclusões dos trabalhos do Inventário da Fundação Educacional do Distrito Federal, **cuja extinção plena se verificou em 19 de novembro do corrente ano quando foram aprovados os Relatórios Finais, bem como a Resolução nº 7.208, pelos Conselhos Diretor e Fiscal, nas Sessões Ordinárias nºs 1.088 e 1.345, respectivamente.**" (grifos nossos)

Nesse Memorando consta anexado o "Relatório de Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal", datado de 19/11/2002, no qual descreveu as dificuldades encontradas durante os trabalhos e elencou os relatórios requeridos (sem os respectivos anexos citados) no Art. 6º do Decreto nº 21.396, de 31/07/2000. O inventariante não mencionou ou sequer propôs, nestes relatórios, quaisquer adoção de medidas para a efetivação da regularização das pendências demonstradas:

1. Relatório de Bens (Patrimônio):

Os bens pertencentes à Fundação Educacional do Distrito Federal constam de bens móveis, imóveis e semoventes, sendo 1.047.131 (um milhão, quarenta e sete mil, cento e trinta e um) bens móveis e semoventes relacionados separadamente e encadernados em 78 (setenta e oito) blocos, sendo 1.046.897 (um milhão, quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete) bens móveis e 234 (duzentos e trinta e quatro) bens semoventes existentes no Colégio Agrícola, na cidade de Planaltina-DF. Quanto aos bens imóveis, encontramos 10 (dez) bens imóveis regularizados pertencentes a Fundação Educacional do Distrito Federal.

Ressaltamos que a Fundação Educacional possuía a época da extinção 529 (quinhentas e vinte e nove) edificações construídas em imóveis de terceiros, ainda não regularizados **(anexo)**.

(...)

2. Relatório de Direitos: Com relação a direitos da Fundação Educacional do Distrito Federal encontramos: 9.701.408 (nove milhões, setecentos e um mil e quatrocentos e oito) ações da Brasil Telecom S/A, no valor de R\$ 0,436811718 cada, perfazendo um total de R\$ 7.412,47 (sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e sete centavos) **(anexo)**.

(...)

3. Relatório de Deveres: No que se refere a deveres, encontramos dois processos de débito de responsabilidade da Fundação Educacional do Distrito Federal, para com o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, sendo o primeiro de número



082.006619/1998, no valor de R\$ 64.760,28 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) e o segundo, de número 082.002497/1987, no valor de R\$.1.701,07 (um mil, setecentos e um reais e sete centavos) **(anexo)**.

(...)

5. Relatório de Processos Administrativos: Encontramos vários processos administrativos dentro da empresa, mas, casos de rotina, sem a menor relevância. Entretanto, convém citar os processos de apuração de procedimentos disciplinares de servidores, sendo:

Falta grave 30 processos

Abandono de cargo 70 processos

Inassiduidade habitual 06 processos

Acumulação de cargos 11 processos

Sindicantes 47 processos

Sindicantes diversos 07 processos

Administrativo 24 processos

TOTAL 195 processos **(anexo)**

6. Processos Judiciais: Todos os processos que se encontravam tramitando na data da extinção somaram um total de 3.476 (três mil, quatrocentos e setenta e seis), segundo informações prestadas pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação, os quais foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e hoje se encontram sob responsabilidade daquela casa e de seus Procuradores **(anexo)**.

7. Relatórios dos Precatórios: os precatórios de responsabilidade da Fundação Educacional do Distrito Federal na data da extinção somavam um total de 490, distribuídos no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Os precatórios referidos terão seus valores atualizados, na forma da lei, quando ocorrer a quitação.

Os Conselheiros sugeriram que se verifique o regular processamento das ações, cujos precatórios não eram de conhecimento da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Distrito Federal, procedendo-se à ação *quereble multatas*, por falta de citação inicial, caso não tenha havido, bem como a responsabilização nos casos de inexistir contestação **(anexo)**

8. Relatório de Licitações: Na data da extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal 08 (oito) processos de licitação estavam em aberto. As referências diversas dos processos foram fornecidas por meio do Memorando nº 53, de 11 de dezembro de 2002 **(anexo)**.

9. Relatório de Contratos: Com referência aos contratos em vigor na data da extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal totalizavam 62 (sessenta e dois), conforme relatório específico (anexo)

10. Relatório de Pendências: No decorrer dos trabalhos de inventário, chegou ao conhecimento do inventariante um auto de infração aplicado pelo SLU - Serviço de Limpeza Urbana ao Colégio Agrícola de Brasília (anexo), pelo processo 094.000497/2000 - no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), **(anexo)**

11. Relatório de Prestação de Contas - Contabilidade: O relatório de prestação de contas até a data da extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal foi elaborado por uma equipe/comissão de pessoas que atuam na área específica e apresentado pelo presidente da Comissão aos Conselhos Diretor e Fiscal da Fundação Educacional do Distrito Federal, em sessão realizada no dia 04 de setembro de 2002. Após a devida análise do relatório de prestação de contas, os Conselhos e aprovaram e assinaram a Resolução nº 7.207, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2002 **(anexo)**. **(grifos nossos)**



13. Medidas acautelatórias: Não encontramos nenhuma medida cautelar na data da extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Como mencionado no Memo nº 110/2002, estavam incluídos também as seguintes Resoluções, aprovadas pelos Conselho Diretor e Fiscal:

- Resolução nº 7.207, de 09 de outubro de 2002 - aprovou o Relatório de Prestação de Contas da Contabilidade extraordinária da Fundação Educacional do Distrito Federal até 31/07/2000.

- Resolução nº 7.208, de 19 de novembro de 2002 - aprovou os Relatórios Finais da extinção da FEDF.

Os documentos foram submetidos à análise da Assessoria Técnico-Legislativa para a devida manifestação, em 03/04/2003, que ao fazê-lo emitiu a Nota Técnica nº 094/2003-ATL/SE, de 28/04/2003. Embora a Assessoria tenha apontado a ausência de menção quanto às medidas acautelatórias e dos anexos no Relatório de extinção, a mesma entendeu, equivocadamente, que, em razão da aprovação pelas Sessões Ordinárias nºs 1.088 e 1.345 essa ausência estava suprida, como destacado abaixo:

"(...)

Em decorrência do exposto, cumpre esclarecer que o "**Relatório de Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal**" (fls. 02/12), observou o detalhamento consubstanciado na regra do artigo 6º do Decreto nº 21.396, suso mencionado, à exceção, entendo, das medidas acautelatórias a serem eventualmente adotadas, o que não importa em desaprovação do "**Relatório**" apresentado.

Destarte, observo, com raro descortino, que o "**Relatório**" consubstancia nos item 1 a 13 situações fáticas concretizadas, não me sendo permitido asseverar ou discordar dos elementos descritos, seja, **pela ausência da carga documental**, seja, por entender que as Resoluções números 7.207 (fl. 30) e 7.208 (fl. 38), em aprovando o "**Relatório de Prestação de Contas da Contabilidade Extraordinária**", e os "**Relatórios Finais de Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal**", nas Sessões Ordinárias de números 1.088 e 1.345, respectivamente, supriram aquela exigibilidade.

Assim, e por tudo mais que dos autos constam, manifesto concordância com o "**Relatório de Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal**" apresentado. Pugno pela sua homologação nos termos propostos no item 2, da "**Resolução nº 7.208**", do Conselho Fiscal da Fundação Educacional do Distrito Federal, e pugno, ainda, pela remessa à Secretaria de Governo para adoção das providências cabíveis à extinção plena da Fundação Educacional do Distrito Federal."(grifo no original)

Ato contínuo, a então Secretária de Educação, em 14/05/2003, homologou a Resolução nº 7.208, de 19/11/2002, que trata da aprovação dos Relatórios Finais de extinção plena da Fundação Educacional do Distrito Federal e encaminhou o processo à Secretaria de Estado de Governo para emissão do Decreto pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, ficando declarada a extinção plena por meio do Decreto nº 23.877, de 07/07/2003 publicado no DODF nº 130, de 09/07/2003, pág. 1:



"Art. 1º - Fica declarada a extinção plena da Fundação Educacional do Distrito Federal, para todos os efeitos do Decreto nº 21.396, de 31/07/2000."

Pelos fatos acima relatados, constata-se uma série de procedimento impróprios por parte dos setores envolvidos e/ou responsáveis da Secretaria de Educação do DF, inclusive pelo próprio inventariante, à época, que culminaram na indevida extinção plena da Fundação Educacional do Distrito Federal, especialmente, em razão do que trazia o §1º do Art. 1º do Decreto nº 21.396, de 31/07/2000, retrotranscrito de que a extinção de pleno direito estava condicionada, além do cumprimento do Decreto também à observância ao disposto na Lei nº 2.294, de 21 de janeiro de 1999. Essa Lei referia-se à extinção das Fundações Cultural, Educacional, Hospitalar, de Serviço Social e Zoobotânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, cabe destacar o preceituado no Art. 4º dessa Lei:

Art. 4º Os bens e direitos que compõem o acervo patrimonial das entidades de que trata o art. 1º passarão a integrar o patrimônio do Distrito Federal na data de suas extinções. (grifou-se)

Desse enunciado, depreende-se que para a extinção de pleno direito da Unidade não deveria haver pendências de valores e/ou saldos a regularizar na data do ato.

Ocorre que no "Relatório de Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal", apresentado pelo inventariante, em 19/11/2002, o mesmo limitou-se a descrever as dificuldades encontradas para o desenvolvimento dos trabalhos e a apresentar os relatórios de vários setores da extinta Fundação Educacional, sem os devidos anexos(fato abordado em ponto específico deste documento). Não constam informações acerca de providências porventura adotadas e nem tão pouco propostas, junto às instâncias superiores e/ou setoriais responsáveis, quanto a procedimentos de regularização das pendências constatadas e referenciadas no documento, como estavam exigidos no §2º do Art. 1º e Art. 6º do Decreto nº 21.396, de 31/07/2000, a saber:

Art. 1º. Fica extinta a Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF.

§2º Enquanto não se operar a sua extinção plena, a Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF atuará com a denominação "Fundação Educacional do Distrito Federal em processo de extinção", **exercendo suas atividades sob a supervisão do inventariante, a ser designada pela Secretaria de Estado de Educação, a quem fica delegada a competência para praticar atos e adotar medidas necessárias à gestão da entidade.**

Art. 6º. O inventariante apresentará ao Secretário de Estado de Educação, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para a devida prestação de contas, relatório, contendo a situação dos bens, direitos e deveres, que passam a integrar o patrimônio da Secretária de Estado de Educação, servidores, processos administrativos e judiciais, precatórios, licitações, contratos, pendências **e medidas acautelatórias a serem eventualmente adotadas.** (grifou-se)



Os documentos referentes às Reuniões Ordinárias realizadas pelos Conselhos Diretor e Fiscal demonstram que sequer foram abordadas as pendências existentes pelos Conselheiros incorrendo nas aprovações indevidas das Resoluções nºs 7.207 e 7.208 quanto aos Relatórios de Contabilidade e Finais de Extinção da Fundação Educacional apresentados, já que todo o processo necessário à plena extinção da Fundação ainda não havia sido cumprido, pois era necessário que o acervo patrimonial, bem como os saldos contábeis e financeiros já estivessem regularizados e transferidos ao Distrito Federal.

Ainda assim, os autos seguiram tramitação regular, pois como mencionado acima, a Nota Técnica da Assessoria Técnico-Legislativa abordou a ausência de tais medidas no Relatório do inventariante, mas se eximiu de propor ações saneadoras, o que poderia ter evitado que os autos tramitassem sem esses documentos.

Em razão da documentação indicativa da conclusão da extinção indevida da Fundação Educacional do Distrito Federal pelo Decreto nº 23.877, de 07/07/2003, que deveria estar atuando como "Fundação Educacional do Distrito Federal em processo de extinção", as atividades exercidas pelo então inventariante designado cessaram. Desde então, a regularização das pendências vem sendo ultimadas, porém sem a designação de responsável formal e sem relatórios que evidenciem a situação atualizada dos demonstrativos financeiros, contábeis e patrimoniais da Unidade desde então.

Consoante esses fatos, a equipe de auditoria emitiu a Solicitação de Informação nº 96 /2022 - Doc. SEI (100597125) - Processo SEI 00480-00004659/2022-85, com as seguintes requisições:

"1) Em obediência à Instrução Normativa nº 02/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, fornecer a seguinte documentação, referente ao período de 2000 a 2003 (09/07/2003):

1.1 Rol de Responsáveis (inventariante, entre outros) pela gestão da Fundação Educacional(EXTINTA);

1.2 Relatório de gestão firmado pelo titular do órgão ou entidade da administração pública;

1.3 Relatório conclusivo do organizador ou tomador de contas;

1.4 Pareceres do Conselho Administrativo e/ou Fiscal da Fundação Educacional.

2) Encaminhamento de informações referentes à existência e ao andamento de processos relativos à abertura de Tomadas de Contas Especiais (período 2000 a 2003 (09/07/2003) na Fundação Educacional, contendo a situação apresentada em 2022...

Em relação ao conjunto de informações requeridas no item 1, a manifestação apresentada pela Unidade por meio do Ofício nº 35/2022-SEE/GAB/UCI, de 13/12/2022 -Doc. SEI (101709685) não trouxe documentos diferentes dos já citados neste apontamento, exceto no que diz respeito ao Doc. SEI (101689262), que trata da Resolução nº 6.929/2000, de 07/11



/2000 e outras, cujas reuniões aprovaram a baixa de bens patrimoniais móveis. Não foram apresentados demonstrativos referentes a diversas baixas patrimoniais, decorrentes de ressarcimento de valores, após apuração de responsabilidades.

Quanto à Tomada de Contas Especial foi apresentado, por meio do Despacho-SE /SECEX/DITCE, de 05/12/2022 -Doc. SEI (101123428), cujo quadro informou 4 processos com status de "concluídas".

Por fim, resta mencionar a atuação deficiente, à época, dos Conselhos Diretor e Fiscal, quando, ao realizarem várias reuniões, que antecederam a indevida aprovação dos Relatórios de Contas de Contabilidade e Relatório de Extinção, deixaram de indicar medidas necessárias aos procedimentos de regularização dos valores indicados nos demonstrativos, bem como de requerer a disponibilização destes no processo, limitaram-se a aprovar a Prestação de Contas da Contabilidade e do Relatório de Extinção, conforme Resoluções 7.207 e 7.208.

Dessa forma, não foi possível conhecer as providências adotadas para o encerramento das atividades, em razão da ausência de informações que deveriam estar contidas no Relatório de Extinção apresentado pelo inventariante, à época. Tais informações fazem parte do rol de documentos exigidos na composição do processo de Prestação de Contas Extraordinárias.

Por meio do Ofício nº 5475/2023 (126882094), o Gestor se manifestou acerca da presente constatação de auditoria cujo teor segue reproduzido:

3. Referente ao levantamento de bens móveis e semoventes que pertenciam à extinta Fundação, a Gerência de Controle Patrimonial e Serviços Gráficos (Gpasp), prestou esclarecimentos ([124122428](#)):

(...) Para atender ao solicitado, esta Gestão, se atentou à pesquisa detalhada quanto aos bens móveis e semoventes à época da extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal no processo digitalizado [0080-046137/2003](#) e também teve acesso ao CD anexado ao Processo físico.

Segue as informações encontradas:

No momento que ocorreu a Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal, totalizavam 1.047.131 (hum milhão, quarenta e sete mil, cento e trinta e um) bens, considerando móveis, imóveis e semoventes.

Atendendo orientações da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal (Ofício 374/2022 em anexo - [124120612](#)), foram realizadas as devidas baixas necessárias dos bens que não deveriam ser transferidos para a SEE, tais como: Bens inservíveis que foram para leilão, bens classificados como consumo (de acordo com a portaria vigente à época), bens em processos de Tomada de Conta Especial (Despacho da Gerência de Patrimônio em anexo - [124121070](#)).

Após realizar todos os procedimentos orientados, restaram 497.148 (quatrocentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e oito) bens para serem transferidos para carga da SEE (conforme Despacho da Gerência de Patrimônio e Memorando nº 006/2008, em anexo - [124121658](#))



No ano de 2008 foi entregue o CD com todos os dados referentes aos bens móveis e semoventes que deveriam ser lançados ao sistema do GDF (em anexo o despacho da Diretoria Geral de Patrimônio em anexo - [124122134](#)), no qual seguiu-se todas as orientações encaminhadas pela SEPLAG (Ofício 248/2007 em anexo - [124121453](#)).

Após acesso ao CD constante no processo físico [0080-046137/2003](#), exportamos a relação de todos os bens da extinta FEDF, que à época, foram incorporados ao Sistema Geral de Patrimônio na carga da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Segue as listas:

1. Lista de localidades - Unidades que faziam parte da FEDF;
2. Lista tombados - Todos os bens com tombamentos a serem incorporados na carga da SEE;
3. Lista tombados com repetição - Todos os bens com tombamentos repetidos, porém no final tem numeração diferenciada, por serem considerados como kit, a serem incorporados na carga da SEE ;
4. Lista de mesa escolar - Todas as mesas escolares que tinham números relacionados (mesmo número para diversos bens iguais) a serem incorporadas na carga da SEE;
5. Lista cadeira escolar - Todas as cadeiras escolares que tinham números relacionados (mesmo número para diversos bens iguais) a serem incorporadas na carga da SEE;
6. Lista carteira escolar - Todas as carteiras escolares que tinham números relacionados (mesmo número para diversos bens iguais) a serem incorporadas na carga da SEE;
7. Lista Outros - Diversos bens que tinham números relacionados (mesmo número para diversos bens iguais) a serem incorporadas na carga da SEE (...).

Na manifestação, observa-se que a Unidade restringiu-se a incluir expedientes emitidos posteriores à extinção da FEDF, referentes à situação de pendências a regularizar existentes, os quais já haviam sido consultados pela equipe durante os trabalhos de campo. Na resposta inseriu também documentos com listas em "PDF", apenas de bens patrimoniais móveis, sem sequer tratar dos demais itens relacionados a outros demonstrativos que deveriam ter sido gerados em sistema próprio, conforme o caso. Essas listas não permitem inferir em que data foram extraídas, ou seja, a que período se referem essas informações embora no documento ([124122134](#)) mencione o sistema próprio da extinta FEDF. Como já citado no corpo deste apontamento e de outro contido neste Relatório, esses demonstrativos são necessários à devida instrução do Processo de Prestação de Contas Extraordinária da Unidade.

Assim, diante da não apresentação de tais demonstrativos requeridos, em obediência ao que estabelece o Art. 6º do Decreto Distrital nº 2.396, de 31/07/2000 e art. 5º da Instrução Normativa nº 02, de 20/05/2020 - do TCDF, resta mantida a recomendação.

Causa

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

Em 2000, 2001, 2002 e 2003:



Controles internos e instrução processual deficientes adotados na condução dos procedimentos de extinção plena da Fundação Educacional do DF.

Consequência

- a) Dificuldade de verificar a real situação das pendências existentes, em razão da ausência dos demonstrativos/documentos pertinentes;
- b) Extinção plena concluída de forma irregular.

Recomendações

Fundação Educacional do Distrito Federal:

- R.2) Disponibilizar os demonstrativos referentes ao período do exercício de 2000 a 07/07/2003 que antecederam a plena extinção da Fundação Educacional, necessários à instrução do processo de Prestação de Contas Extraordinária, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 02, de 20/05/2020 do TCDF (que revogou a Decisão Normativa nº 02/1999-TCDF, vigente à época da extinção).

2.1.3. PENDÊNCIAS DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

Classificação da falha: Tipo B

Os Processos SEI 00040-00028822/2021-49 e 04033-00002966/2022-97 referem-se a pendências existentes da extinta Fundação Educacional junto à União. Tendo em vista a escassez de informações a equipe, por meio da Solicitação de Informação nº 96, de 29/11/2022, Processo SEI 00480-00004659/2022-85, requereu :

(...)

- 3) Informar acerca da existência de débitos de natureza tributária, encargos e outros em processo de regularização, com respectivos valores.

A Unidade prestou os seguintes esclarecimentos, conforme consta do Despacho - SEE/SUAG/UCOF/DICOF/GCONTAB, de 23/12/2022(102508627):

Em atendimento ao Despacho [102038287](#), informamos que, conforme consulta à Receita Federal do Brasil - **RFB** e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - **PGFN**, a pessoa física responsável perante o CNPJ da Fundação Educacional do Distrito Federal ainda é o Sr. **Júlio Gregório Filho** (Secretário de Educação de 2014 a 2018). **Dessa forma, não é possível efetuar uma consulta formal no sistema eletrônico da Receita**



(E-CAC) para detalhar a pendência referente à Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União, **da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF**, no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC/STI.

Esclarecemos ainda que, em consulta presencial à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, esta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF foi informada que a única forma de se obter informações acerca dos débitos, tais como natureza, origem, data de constituição, sujeito passivo, situação atual, indicação do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) e/ou eventual(is) processo(s) judicial(is), etc, **é por meio do acesso ao sistema e-CAC (Central Virtual de Atendimento ao Contribuinte)**, uma vez que o "CAC Grandes Contribuintes", outrora disponível no Distrito Federal, se encontra desativado para atendimentos presenciais.

Destacamos que não há meios de acessar o sítio e-Cac sem um Certificado Digital em nome do responsável pela FEDF junto à Receita Federal, conforme Despacho - SEE/SUAG/DICOF/GCONTAB (68517507), bem como ressaltamos que a FEDF foi extinta em sua natureza por meio de Decretos Distritais, conforme documentos SEI ([68480855](#)) e ([68481505](#)).

Assim, faz-se necessária a habilitação de uma nova pessoa física responsável junto à RFB e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e, para tanto, informar o **Ato Constitutivo dessa pessoa física como responsável pela FEDF**.

Em virtude do exposto acima, não foi possível conhecer a origem do débito, devido à ausência de cadastramento de servidor por meio de procuração para o sistema e-CAC, o qual possibilita que a pessoa designada tenha certificado digital e possa representar a FEDF no ambiente virtual da Receita Federal, com indicação dos serviços que poderão ser acessados, como Despacho SEEC/GAB/AJL (75357708).

Ao tomar conhecimento do apontamento por meio do Relatório Preliminar de Auditoria nº 02/2023-DAESP/COAUC, o Gerente de Contabilidade consignou informações no Despacho SEE/SUAG/UCOF/DICOF/GCONTAB (123547824) acerca dos fatos. Em complementação, foi lançada manifestação apresentada no Ofício nº 5475/2023-SEE/GAB /AESP. Abaixo seguem transcritos os trechos de ambos os documentos:

Despacho SEE/SUAG/UCOF/DICOF/CONTAB

3.Para contextualizar a situação atual, esta Gerência de Contabilidade esclarece que, conforme informado anteriormente no Despacho (102508627) do Processo 00480-00004659/2022-85 e consulta à Receita Federal do Brasil - **RFB** e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - **PGFN**, a pessoa física responsável perante o CNPJ da Fundação Educacional do Distrito Federal permanece sendo o Sr. Júlio Gregório Filho (Secretário de Educação de 2014 a 2018). Dessa forma, não é possível efetuar uma consulta formal no sistema eletrônico da Receita (E-CAC) para detalhar a pendência referente à Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União, da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC/STI.

4.Destacamos que não há meios de acessar o sítio e'-CAC sem um Certificado Digital em nome do responsável pela FEDF junto à Receita Federal, conforme Despacho - SEE /SUAG/DICOF/GCONTAB(68517507).



5. Assim, esta Gerência, ainda em 23 de dezembro de 2022, manifestou a necessidade de habilitação de uma nova pessoa física responsável junto à RFB e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGNF e, para tanto informar o Ato Constitutivo dessa pessoa física como responsável pela FEDF. Esclarecemos que tais atribuições devem ser efetuadas pelo Gabinete desta Pasta.

6. À disposição para eventuais esclarecimentos, coloco os servidores desta Gerência à disposição para indicação de Procurador junto à RFB e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para dar andamento às demandas solicitadas no âmbito deste Processo."

Ofício nº 5475/2023-SEE/GAB/AESP

"4. Em relação ao item acima a área técnica informa que o assunto é tratado no processo SEI nº 00040-00028822/2021-49, por meio do qual será dada continuidade às providências para a atualização do cadastro junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)."

Tendo em vista que as informações prestadas por ambos os posicionamentos não evidenciaram a adoção de providências decisivas para ultimar o atendimento da recomendação, a mesma resta mantida. Cabe registrar que em consulta ao Processo mencionado na manifestação, como o que será tratado para a continuidade das providências a serem adotadas, constatamos que o mesmo se encontra sem qualquer movimentação desde dezembro de 2022.

Causa

Em 2003 e 2004:

- a) Ausência de designação de servidor responsável por ultimar providências para regularização das pendências fiscais; ou ausência de designação de responsável para solucionar as pendências existentes, após a indevida extinção pleno do órgão;
- b) Existência de débitos tributários e fiscais há longa data junto à União.

Consequência

- a) Morosidade na regularização de valores tributários e/ou fiscais pendentes junto à esfera federal;
- b) Risco de causar impedimentos do GDF na obtenção de certidão negativa de débitos e realização de operações de crédito.

Recomendações

Fundação Educacional do Distrito Federal:



R.3) Designar, com a maior urgência possível, servidor para atuar junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, habilitando-o com o respectivo Certificado Digital, sistema e-CAC, em nome da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, para agilizar a resolução das pendências relativas aos débitos existentes junto à União.

2.2 Patrimonial

2.2.1. NÃO REGULARIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Classificação da falha: Tipo B

De acordo com a Decisão Normativa TCDF nº 02/1999, vigente à época de extinção da Fundação Educacional:

(...)

b) as tomadas ou prestações de contas extraordinárias serão organizadas, conforme o caso, com os mesmos elementos que constituem as tomadas ou prestações de contas anuais, estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo constar, ainda, cópia do ato determinante da extinção, dissolução, transformação, etc.;

(...) (grifos nossos)

Ainda considerando o período de extinção, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal vigente à época era o aprovado pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, de onde se destacam os seguintes artigos:

Seção II

Das Prestações de Contas

Art. 144. Da gestão contábil, financeira, orçamentária e **patrimonial** prestarão contas, anualmente, os dirigentes das entidades da Administração Indireta, **incluídas as fundações**.

Art. 145. A contabilidade das autarquias e fundações obedecerá as normas gerais de direito financeiro e demais disposições aplicáveis, atendidas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 146. As prestações de contas dos dirigentes das autarquias e fundações deverão constituir-se dos seguintes documentos: [\(Artigo regulamentado pelo\(a\) Resolução 164 de 04/05/2004\)](#)

(...)

Art. 148. As prestações de contas de que tratam os **artigos 146 e 147** deste Regimento serão acompanhadas, ainda, no **inventário físico dos bens móveis e imóveis**. [\(Artigo regulamentado pelo\(a\) Resolução 164 de 04/05/2004\)](#)

§ 1º Do inventário físico, realizado por comissão especialmente constituída para levantá-lo, deverão constar:



- a) descrição, registro patrimonial, localização, condições de uso e valor dos bens móveis;
 - b) características, localização, tombamento e valor dos bens imóveis, com indicação do número de registro em cartório;
 - c) declaração, firmada pela comissão, de que o levantamento implicou averiguação in loco da existência real dos bens móveis e confirmação da propriedade dos imóveis; e
 - d) outras informações relacionadas com fatos verificados e providências adotadas no curso dos levantamentos.
- (...) **(grifos nossos)**

Dessa forma, especificamente quanto aos bens imóveis que pertenciam à Fundação Educacional, era função do Inventariante promover a realização do levantamento desses bens, bem como adotar as providências necessárias para as suas devidas regularizações.

Em seu Relatório de Extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal, de 19/11/2002, o Inventariante realizou o seguinte levantamento quanto aos bens imóveis da FEDF:

1. Relatório de Bens (Patrimônio): Os bens pertencentes à Fundação Educacional do Distrito Federal constam de bens móveis, imóveis e semoventes, (...). Quanto aos **bens imóveis**, encontramos **10 (dez) bens imóveis regularizados** pertencentes a Fundação Educacional do Distrito Federal. Ressaltamos que a **Fundação Educacional possuía a época da extinção 529 (quinhentas e vinte e nove) edificações construídas em imóveis de terceiros, ainda não regularizados** (anexo). **(grifos nossos)**

Ao longo de duas décadas, várias ações e esforços foram envidados pela Secretaria de Estado de Educação, a fim de identificar e regularizar esses 529 bens imóveis. Apesar disso, até o término dos trabalhos de auditoria, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGo, foi verificada a existência de 4 imóveis na carga da FEDF pendentes de regularização, a saber:

- IM0201902 – Biblioteca 108/308 Sul;
- IM0271422 – Escola Classe Três Meninas;
- IM0302401 – Escola Classe Dona Izaltina;
- IM0401902 – Museu Regional de Planaltina.

A questão da Biblioteca 108/308 Sul consta dos Processos 00080-00000371/2018-31, 00080-00088219/2018-31 e 0080-008044/2009. Foi informado que tal terreno foi doado ao Governo do Distrito Federal, restando apenas a assinatura da escritura pública da doação para conclusão do feito, o que não ocorreu até o encerramento dos trabalhos de auditoria. Ressalta-se que nesses processos, a Biblioteca 108/308 Sul é tratada juntamente com a regularização da Biblioteca 104/304 Sul (inclusive na minuta de escritura pública – 102392959). Entretanto, tal Biblioteca não figura no rol de imóveis pendentes de regularização da FEDF.



Já para a Escola Classe Três Meninas, o Despacho (28219206) informou que no Processo Físico nº 082.009.848/1990 consta a Resolução nº 4950, de 23/12/1994, a qual aprovou a extinção dessa Escola. Contudo, ainda não foram adotadas as medidas necessárias, a fim de realizar a baixa desse imóvel.

Quanto à Escola Classe Dona Izaltina (Planaltina), a fim de localizar algum tipo de registro ou histórico acerca dessa escola, foram feitas diligências à Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação da SEDF (28128741), Coordenação de Engenharia e Arquitetura da SEDF (20216907), Terracap (20217116), Novacap (20217556), Administração Regional de Planaltina (20217341), Coordenação Regional de Ensino de Planaltina (20222005) e SEPLAG (20220275). Apesar disso, não foram localizadas quaisquer informações acerca da existência desse imóvel. No Despacho (30017904) há menção a uma hipótese do Estado de Goiás poder prestar alguma informação, mas sem outros desdobramentos.

Já quanto ao Museu Regional de Planaltina, não foram encontrados nos autos analisados informações acerca desse imóvel, tampouco se houve diligências por parte da Secretaria de Educação, a fim de localizá-lo.

Por fim, destaca-se a norma atualizada do Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca da apresentação da Prestação de Contas Extraordinária – Instrução Normativa nº 02, de 20 de maio de 2020.

CAPÍTULO III DAS CONTAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 12. A organização e apresentação de tomada ou prestação de contas extraordinária deverão abranger o período compreendido entre o início do exercício financeiro ou de atividade e a data de conclusão da cisão, desestatização, dissolução, extinção, fusão, incorporação, liquidação e transformação de órgão ou entidade da administração pública, inclusive fundo especial.

§ 1º Caso a conclusão dos eventos a que alude o caput extrapole o exercício civil, deverá ser organizada e apresentada tomada ou prestação de contas com periodicidade anual.

§ 2º As tomadas e **prestações de contas extraordinárias** serão organizadas e apresentadas pelo liquidante, inventariante, interventor ou responsável pelo órgão ou entidade sucessora com as peças elencadas no art. 5º, **devendo o relatório conclusivo do organizador das contas indicar as providências adotadas para o encerramento das atividades, em especial as que dizem respeito à transferência patrimonial** e à situação dos processos administrativos em tramitação. **(grifos nossos)**

Por meio do Ofício Nº 5475/2023 - SEE/GAB/AESP (126882094), de 14/11/2023 (Processo SEI Nº 00480-00004350/2023-76) que encaminhou, o gestor se manifestou para o presente ponto com o seguinte:



2.2.1- Não regularização de bens imóveis.

Recomendações:

R.4) Providenciar a assinatura da escritura pública de doação do imóvel da Biblioteca 108/308 Sul, a fim de que possa ser dado continuidade à regularização desse imóvel;

R.5) Informar as razões pelas quais o imóvel (Biblioteca 104/304 Sul) não está listado como pendente de regularização pela extinta FEDF, já que sua escritura pública de doação ainda não foi assinada;

R.6) Adotar as medidas para baixa do imóvel Escola Classe Três Meninas, já que tal escola foi extinta por meio da Resolução nº 4950, de 23/12/1994;

R.7) Proceder consulta formal à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a fim de obter orientação quanto à resolução do imóvel Escola Classe Dona Izaltina;

R.8) Informar em qual situação se encontra o processo de regularização do Museu Regional de Planaltina, bem como quais medidas estão sendo adotadas para tal feito.

Quanto à regularização da situação dos bens imóveis, a Gerência de Patrimônio Imobiliário (Gimob) desta SEE se manifestou por meio do Despacho ([123865998](#)), acerca das providências necessárias para sanar as irregularidades conforme se segue:

(...) verificada a existência de 4 imóveis na carga da FEDF pendentes de regularização, a saber:

IM0201902 – Biblioteca 108/308 Sul;

IM0271422 – Escola Classe Três Meninas;

IM0302401 – Escola Classe Dona Izaltina;

IM0401902 – Museu Regional de Planaltina.

Conforme análise desta Gerência, e para que sejam elucidadas todas as dúvidas restantes, e examinarmos soluções para a demanda, solicitamos que os autos sejam encaminhados a Administração Regional de Planaltina, haja vista que o museu existente em Planaltina se trata do Museu Artístico e Histórico de Planaltina-MAHP (Doc. SEI [123912215](#)), inaugurado em 22 de abril de 1974 e é Patrimônio Histórico Nacional desde 1987, tendo seu Regimento publicado no DODF nº 227 de 08/12/2022 na página 7, pela Administração Regional de Planaltina (Doc. SEI [123887170](#)); para que seja verificada a dominialidade do imóvel encontrado na carga da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal (IM0401902 – Museu Regional de Planaltina), para que possa ser diferenciado, ou ser tratado como o mesmo imóvel; uma vez que não foram encontrados nos autos analisados informações acerca desse imóvel, durante os desdobramentos dos trabalhos dessa casa para elucidar sua existência e tampouco houve diligências por parte da Secretaria de Educação, a fim de localizá-lo.(...)

(...) A questão da Biblioteca 108/308 Sul consta dos Processos 00080-00000371/2018-31, 00080-00088219/2018-31 e 0080-008044/2009. Foi informado que tal terreno foi doado ao Governo do Distrito Federal, restando apenas a assinatura da escritura pública da doação para conclusão do feito, o que não ocorreu até o encerramento dos trabalhos de auditoria. Ressalta-se que nesses processos, a Biblioteca 108/308 Sul é tratada juntamente com a regularização da Biblioteca 104/304 Sul (inclusive na minuta de escritura pública – 102392959). Entretanto, tal Biblioteca não figura no rol de imóveis pendentes de regularização da FEDF.(...)

(...) Já para a Escola Classe Três Meninas, o Despacho (28219206) informou que no Processo Físico nº 082.009.848/1990 consta a Resolução nº 4950, de 23/12/1994, a qual aprovou a extinção dessa Escola.(...)

(...) Quanto à Escola Classe Dona Izaltina (Planaltina), a fim de localizar algum tipo de registro ou histórico acerca dessa escola, foram feitas diligências à Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação da SEDF (28128741), Coordenação de Engenharia e Arquitetura da SEDF (20216907), Terracap (20217116), Novacap



(20217556), Administração Regional de Planaltina (20217341), Coordenação Regional de Ensino de Planaltina (20222005) e SEPLAG (20220275). Apesar disso, não foram localizadas quaisquer informações acerca da existência desse imóvel. No Despacho (30017904) há menção a uma hipótese do Estado de Goiás poder prestar alguma informação, mas sem outros desdobramentos. (...)

Adicionalmente, destaca-se o Despacho SEE/SUAG/DIPAT/GIMOB, de 04/10/2023 (123865998):

(...)

Conforme análise desta Gerência, e para que sejam elucidadas todas as dúvidas restantes, e examinarmos soluções para a demanda, solicitamos que os autos sejam encaminhados a Administração Regional de Planaltina, haja vistas que o museu existente em Planaltina se trata do **Museu Artístico e Histórico de Planaltina-MAHP (Doc. SEI 123912215)**, inaugurado em 22 de abril de 1974 e é Patrimônio Histórico Nacional desde 1987, tendo seu Regimento publicado no DODF nº 227 de 08/12/2022 na página 7, pela Administração Regional de Planaltina (Doc. SEI 123887170); para que seja verificada a **dominialidade** do imóvel encontrado na carga da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal (IM0401902 – Museu Regional de Planaltina), **para que possa ser diferenciado, ou ser tratado como o mesmo imóvel**; uma vez que não foram encontrados nos autos analisados informações acerca desse imóvel, durante os desdobramentos dos trabalhos dessa casa para elucidar sua existência e tampouco houve diligências por parte da Secretaria de Educação, a fim de localizá-lo.

Que seja verificado pela **Subsecretaria de Administração Geral-SUAG**, junto ao **Gabinete**, conforme relato contido no Relatório (Doc. SEI 120960193):

"A questão da Biblioteca 108/308 Sul consta dos Processos 00080-00000371/2018- 31, 00080-00088219/2018-31 e 0080-008044/2009. Foi informado que tal terreno foi doado ao Governo do Distrito Federal, restando apenas a assinatura da escritura pública da doação para conclusão do feito, o que não ocorreu até o encerramento dos trabalhos de auditoria. Ressalta-se que nesses processos, a Biblioteca 108/308 Sul é tratada juntamente com a regularização da Biblioteca 104/304 Sul (inclusive na minuta de escritura pública – 102392959). Entretanto, tal Biblioteca não figura no rol de imóveis pendentes de regularização da FEDF".

Se a assinatura da escritura pública da doação para conclusão do feito, já se encontra finalizada.

Solicitamos a **Subsecretaria de Administração Geral-SUAG**, conforme relato contido no Relatório (Doc. SEI 120960193):

"Já para a Escola Classe Três Meninas, o Despacho (28219206) informou que no Processo Físico nº 082.009.848/1990 consta a Resolução nº 4950, de 23/12/1994, a qual aprovou a extinção dessa Escola."

Que providencie junto ao **Gabinete desta Secretaria de Educação**, encaminhar ou verificar, as ações ocorridas no **processo nº 00080-00070479/2017-18**, para providências no tocante a extinção da Escola Classe Três Meninas (Doc. SEI 123876282) uma vez que ainda não foram adotadas as medidas necessárias, a fim de realizar a baixa desse imóvel, haja vistas, ainda constar como imóvel na carga da FEDF pendentes de regularização.

Solicitamos a **Subsecretaria de Administração Geral-SUAG**, conforme relato contido no Relatório (Doc. SEI 120960193):

"Quanto à Escola Classe Dona Izaltina (Planaltina), a fim de localizar algum tipo de registro ou histórico acerca dessa escola, foram feitas diligências à Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação da SEDF (28128741), Coordenação de Engenharia e Arquitetura da SEDF (20216907), Terracap (20217116), Novacap



(20217556), Administração Regional de Planaltina (20217341), Coordenação Regional de Ensino de Planaltina (20222005) e SEPLAG (20220275). Apesar disso, não foram localizadas quaisquer informações acerca da existência desse imóvel. No Despacho (30017904) há menção a uma hipótese do Estado de Goiás poder prestar alguma informação, mas sem outros desdobramentos."

Que solicite ao **Gabinete desta Secretaria de Educação** para que se faça diligências junto a secretaria de Ensino do Governo do Estado de Goiás, sobre a existência da Escola Classe Dona Izaltina (Planaltina), nesse Estado.

A análise da manifestação do gestor permite concluir que a Secretaria de Estado de Educação não informou nenhuma medida concreta para o atendimento das recomendações, limitando-se a tomar conhecimento das falhas apontadas e realizar propostas de encaminhamento. Dessa maneira, restam mantidas as recomendações.

Causa

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

Em 2000, 2001, 2002, 2003, 2022 e 2023:

Conclusão indevida do processo de extinção plena mesmo com diversas pendências a regularizar, de bens imóveis pertencentes à carga da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Consequência

Bens imóveis há longa data pendentes de regularização, mesmo após a plena extinção da Fundação Educacional.

Recomendações

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

- R.4) Providenciar a assinatura da escritura pública de doação do imóvel da Biblioteca 108/308 Sul, a fim de que possa ser dada continuidade à regularização desse imóvel;
- R.5) Informar as razões pelas quais o imóvel (Biblioteca 104/304 Sul) não está listado como pendente de regularização pela extinta FEDF, já que sua escritura pública de doação ainda não foi assinada;
- R.6) Adotar as medidas para baixa do imóvel Escola Classe Três Meninas, já que tal escola foi extinta por meio da Resolução nº 4950, de 23/12/1994;
- R.7) Proceder consulta formal à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a fim de obter orientação quanto à resolução do imóvel Escola Classe Dona Izaltina;

R.8) Informar em qual situação se encontra o processo de regularização do Museu Regional de Planaltina, bem como quais medidas estão sendo adotadas para tal feito.

3. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as constatações foram classificadas conforme apresentado a seguir:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Prestação de Contas de Parceria	2.1.1., 2.1.2. e 2.1.3.	Tipo B
Patrimonial	2.2.1.	Tipo B

Brasília, 24/11/2023

Diretoria de Auditoria nas Áreas de Economia, Serviços e Políticas Públicas-DAESP



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 28 /11/2023, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **0D361261.7280A13E.D5ECD1C7.A078FA1A**